



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Portaria nº 12.000-337/GS/10

Teresina-PI, 28 de outubro de 2010

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 109, I, da Constituição do Estado do Piauí, e Lei Complementar nº 037, de 09-03-2004, que lhe dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que a todos os eleitores deve ser garantido tempo e condições para o exercício do voto;

CONSIDERANDO, a habitualidade já reconhecida pelos Tribunais Eleitorais do Brasil, inserindo dentro do poder de polícia das Secretarias de Segurança Pública, a atribuição de deliberar sobre a venda de bebidas alcoólicas durante o dia da eleição, cabendo a Administração Pública prevenir possíveis distúrbios durante o pleito, para melhor racionalidade ao voto livre e consciente;

CONSIDERANDO, por fim, o que estabelece o art. O art. 45, II da Lei Complementar Estadual nº 28, de 09 de junho de 2003.

RESOLVE:

01. PROIBIR, no período de 00:00 (zero) hora do dia 31 (trinta e um) do mês de outubro de 2010 às 18:00 (dezoito) horas do dia 31 de outubro de 2010 a venda e o fornecimento, a qualquer título, de bebidas alcoólicas no Estado do Piauí, nos bares, boates, hotéis, restaurantes, lanchonetes, clubes recreativos, salões de festas, trailers, quiosques e demais estabelecimentos comerciais e similares.

02. A fiscalização das disposições desta Portaria fica atribuída aos demais Órgãos de Segurança Pública a serviço da Justiça Eleitoral no Estado do Piauí, sujeitando-se os responsáveis pelas infrações aos termos deste ato normativo às sanções civis, administrativas e penais na legislação pertinente à espécie.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, EM TERESINA-PI, 28 de Outubro de 2010.

DR. RAIMUNDO NONATO LEITE BARBOSA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

OF. 1183

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 13, DE 07 OUTUBRO DE 2010

Dispõe sobre procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS da vegetação da Caatinga e suas formações sucessoras, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CONSEMA, no uso de suas competências previstas no art. 8º inciso VII na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 168, de 10 de junho de 2005; e Considerando a necessidade de integrar a atuação dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Florestal do País;

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos e padronizar critérios para elaboração e implantação do manejo florestal sustentável da vegetação da Caatinga e suas formações sucessoras;

Considerando as disposições das Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965; 6.938, de 31 de agosto de 1981 ; 11.284, de 2 de março de 2006, e no Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006;

Considerando os avanços alcançados com a pesquisa florestal na Caatinga brasileira, resolve:

Art. 1º Os procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS da vegetação da Caatinga e suas formações sucessoras no Estado do Piauí observarão o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único: As demais diretrizes técnicas a serem adotadas para a aprovação do PMFS observarão o estipulado pelo órgão ambiental competente.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I - Área de Manejo Florestal - AMF: conjunto de Unidades de Manejo Florestal que compõe o PMFS, contíguas ou não;

II - Autorização Para Exploração - AUTEX: documento expedido pelo órgão ambiental competente que autoriza o início da exploração e especifica o volume máximo permitido, com a validade de 12 meses;

III - Ciclo de corte: período de tempo que deverá ser observado entre sucessivas colheitas de produtos florestais numa mesma área;

IV - Detentor: pessoa física ou jurídica, ou seus sucessores no caso de transferência, em nome da qual o PMFS é aprovado e que se responsabiliza por sua execução e administração;

V - Intensidade de corte: volume explorado para aproveitamento, previsto no PMFS e com base nos dados do inventário florestal expresso em metros cúbicos ou estéreos por unidade de área (m³/ha ou st/ha), de efetiva exploração florestal, calculada para cada unidade de produção anual (UPA);

VI - Inventário florestal: levantamento de informações qualitativas e quantitativas sobre as áreas do PMFS em determinada floresta, utilizando-se processo de amostragem;

VII - Manejo Florestal Sustentável - a administração da floresta para obtenção de benefícios econômicos e sociais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo;

VIII - Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS: documento técnico que contém as diretrizes e procedimentos para a administração da floresta, de acordo com os princípios do manejo florestal sustentável;

IX - Plano Operacional Anual - POA: documento a ser apresentado contendo as informações definidas em suas diretrizes técnicas, sobre as atividades a serem realizadas no período de 12 meses;

X - Proponente: pessoa física ou jurídica que solicita ao órgão ambiental competente a análise do PMFS e que após a aprovação tornar-se-á detentora do PMFS;

XI - Regulação da produção florestal: procedimento que permite estabelecer um equilíbrio entre a intensidade de corte e o tempo necessário para o restabelecimento do volume extraído da floresta, de modo a garantir a produção florestal contínua;

XII - Relatório de Atividades: documento encaminhado anualmente ao órgão ambiental competente conforme especificado em suas diretrizes técnicas, com a descrição das atividades realizadas em toda a AMF e informando o volume explorado na UPA anterior;

XIII - Responsável Técnico: pessoa física responsável pela elaboração e/ou execução técnica do PMFS perante o órgão ambiental;

XIV - Unidade de Manejo Florestal - UMF: área de cada imóvel rural a ser utilizada no manejo florestal

XV - Unidade de Produção Anual - UPA: subdivisão da área de manejo florestal destinada à exploração em um ano, podendo conter uma ou mais UT.

XVI - Unidade de Trabalho - UT: subdivisão da Unidade de Produção Anual destinada a utilização, para efeito de ordenamento da exploração florestal;

XVII - Vistoria Técnica: avaliação de campo realizada pelo órgão ambiental competente, de acordo com a legislação florestal vigente, para subsidiar a análise e acompanhar rotineiramente as operações e atividades desenvolvidas na AMF;

Art. 3º A regulação da produção florestal madeireira, visando garantir a sua sustentabilidade, levará em consideração os seguintes parâmetros:

I - ciclo de corte inicial de no mínimo 12 anos para produção de lenha e mínimo de 15 anos para produção de estacas e mourões;

II - estimativa da produtividade anual da floresta manejada em volume (st/ha/ano), com base em resultados de pesquisa e inventário florestal específico da área;

III - distribuição espacial e temporal e tamanho das UTs que compõem a UPA; e

IV - distribuição espacial e temporal e tamanho das UPAs que compõem a AMF.

§ 1º O ciclo de corte definido no inciso I do caput deste artigo poderá ser alterado por meio da apresentação de inventários subsequentes nas áreas exploradas que demonstrem a recuperação do volume inicial, considerando o intervalo de confiança para a média amostral do inventário inicial.

§2º O PMFS deverá apresentar um número de UPAs, equivalente a no mínimo, metade dos anos do ciclo de corte para AMF de até 150 ha e igual ao número de anos do ciclo de corte para AMF acima de 150 ha.

§ 3º As UPAs com áreas superiores a 100ha deverão ser subdivididas em Uts.

§4º - As UTs a serem exploradas com área contínua terão no máximo 100 ha.

§ 5º Para os casos do parágrafo anterior, poderão ser exploradas UTs de mais de uma UPA no mesmo ano de exploração, respeitado o ciclo de corte e a metade da área de cada UPA, sendo que as UTs adjacentes àquelas exploradas não poderão ser exploradas no ano subsequente.

Art. 4º Poderão ser apresentados estudos técnicos para a alteração dos parâmetros definidos nos incisos III e IV, do artigo anterior, mediante justificativas elaboradas por seu responsável técnico.

Parágrafo Único: Os estudos técnicos mencionados no **caput** deverão considerar as especificidades locais e apresentar o fundamento técnico-científico utilizado em sua elaboração.

Art. 5º Na área submetida ao regime de manejo florestal não será permitida a destoca.

Art 6º Na área de reserva legal o PMFS será executado por meio de corte seletivo com redução de, no máximo, 50% da área basal.

Art. 7º O órgão ambiental competente, sempre que verificado comprometimento da regeneração da vegetação, deverá por meio de fundamentação técnica, definir períodos de restrição das atividades de corte e extração florestal para os PMFS.

Art. 8º. Aprovado o PMFS, deverá ser apresentado pelo detentor o Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta Manejada, devidamente averbado à margem da matrícula do imóvel competente.

§1.º O órgão ambiental competente somente emitirá a primeira AUTEX após a apresentação do Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada, conforme disposto no caput deste artigo.

§2.º O Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada vincula o uso da floresta ao uso sustentável pelo período de duração de, no mínimo, o ciclo de corte da última UPA explorada.

Art. 9º. A paralisação temporária da execução do PMFS não exime o detentor do PMFS da responsabilidade pela manutenção da floresta manejada e da apresentação anual do Relatório de Atividades.

Art. 10. Tanto na elaboração quanto na execução do PMFS é obrigatória a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, por profissional legalmente habilitado.

Art. 11. O detentor do PMFS deverá apresentar o Plano Operacional Anual - POA, como condição para receber a AUTEX.

Art. 12. A AUTEX será emitida considerando os parâmetros definidos no art. 3º desta Resolução e indicará, no mínimo, o seguinte:

- I - nome e CPF ou CNPJ do detentor do Plano de Manejo;
 - II - nome, CPF e registro do(s) responsável(is) técnico(s);
 - III - nome da(s) propriedade(s) e número do PMFS;
 - IV - município(s) e Estado de localização do PMFS;
 - V - coordenadas geográficas do PMFS que permitam identificar sua localização;
 - VI - seu número, ano e datas de emissão e de validade;
 - VII - área total da propriedade que compõe o PMFS;
 - VIII - área do PMFS;
 - IX - área da respectiva UPA; e
 - X - os volumes discriminados dos produtos e por espécie (quando for o caso), por hectare médio e total.
- Parágrafo único. A AUTEX conterà a indicação das espécies não autorizadas, quando for o caso.

Art. 13. Para a aprovação do PMFS será exigido inventário florestal com um erro de amostragem de até 20% para o volume real total, com 90% de probabilidade.

§ 1º Deverá ser priorizado o sistema de amostragem sistemática ou estratificado com erro de 20% em cada estrato, salvo justificativa técnica que confirme a homogeneidade da área.

§ 2º As unidades de amostras deverão ser identificadas e demarcadas até a vistoria de aprovação do PMFS.

§ 3º Deverá ser informada a equação volumétrica com parâmetros preferencialmente ajustados para a tipologia em questão e com a devida referência bibliográfica, salvo no caso de equação desenvolvida para a área do Plano de Manejo.

Art. 14. O Relatório de Atividades, elaborado e assinado pelo responsável técnico, será apresentado anualmente pelo detentor do PMFS, com as informações sobre as atividades realizadas e a produção efetivamente explorada no período anterior de doze meses.

Art. 15. O Relatório de Atividades será apresentado em até 60 dias após o término das atividades descritas no POA anterior.

Art. 16. No ato da vistoria para aprovação do PMFS, o técnico do órgão ambiental deverá selecionar, no mínimo, 10% das unidades de amostra do inventário dentro da AMF e conferir suas dimensões e os dados apresentados no inventário florestal.

Art. 17. O órgão ambiental competente expedirá as diretrizes técnicas sobre os procedimentos e parâmetros a serem adotados para a implementação desta Resolução.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina (PI), 07 de outubro de 2010.

Prof. DALTON MELO MACAMBIRA

Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA

OF. 1000



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMARN Nº 01, DE 27 DE OUTUBRO DE 2010.

Institui, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí - SEMAR, as Diretrizes Técnicas para Elaboração dos Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS e respectivos Planos de Operação Anual - POA de que trata o art. 19 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

O SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO PIAUÍ, nomeado em 29/12/2006, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 9º, da Lei Estadual 44.854 de 10 de julho de 1996 e na Lei Federal nº 6.938 de 31.08.1.981; Considerando as disposições das Instruções Normativas/MMA nº 4 e 5, ambas de 11 de dezembro de 2006, publicadas no Diário Oficial do dia 13 de dezembro de 2006, resolve:

Considerando a necessidade de normatização e padronização dos procedimentos técnicos de elaboração dos Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS e respectivos Planos de Operação Anual - POA, no âmbito da Superintendência de Meio Ambiente da SEMAR, resultante do cumprimento ao estabelecido no Art. 19, da Lei Federal nº 4.771/1965, que versa sobre a competência do órgão estadual do SISNAMA, para execução dos procedimentos administrativos relativos à exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir as Diretrizes Técnicas para Elaboração dos Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS e respectivos Planos de Operação Anual - POA de que trata o art. 19 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único. As Diretrizes Técnicas de que trata este artigo faz parte integrante da presente Instrução Normativa, na forma dos seus Anexos.

Art. 2º - Os Planos de Manejo Florestal e os respectivos Planos Operacionais Anuais - POA dependerão de prévia aprovação da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí - SEMAR, órgão estadual competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 3º - Os procedimentos de elaboração dos Planos de Manejo Florestal e do Plano Operacional deverão obedecer aos critérios estabelecidos na presente Instrução Normativa.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Prof. DALTON MELO MACAMBIRA

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

ANEXO I

Diretrizes Técnicas para apresentação de Plano de Manejo Florestal Sustentável e Plano Operacional Anual.

I. Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS

1 INFORMAÇÕES GERAIS

As seguintes informações devem ser apresentadas pelo proponente:

1.1 Categoria do PMFS:

1.1.1 Domínialidade da Floresta:

- a) Para floresta privada apresentar a documentação constante no item 1.1.2 a seguir.
- b) Para floresta pública apresentar Contrato Concessão, conforme a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

1.1.2 Quanto ao detentor:

I - documentos de identificação do proponente, observadas as classificações a seguir:
Para PMFS individual